



**emagis**  
cursos jurídicos

# INFOEMAGIS EM PAUTA

## 53

### **Coordenadores**

Felipe Cadete, juiz federal  
Gabriel Brum, juiz federal

## Sumário

DIREITO TRIBUTÁRIO.....	3
Súmula 212 do STJ: cancelamento. Compensação tributária. Liminar. Antecipação de tutela ou medida cautelar.....	3
DIREITO CIVIL.....	4
STJ, REsp 1.984.277. Locação não residencial. Empresa de coworking. Superveniência de fato imprevisível ou extraordinário. Desequilíbrio estrutural na relação entre as partes. Efeitos da pandemia pela Covid-19. Revisão contratual. Cabimento.....	4
DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL.....	6
STJ, REsp 1.953.607. Remição de pena. Art. 126, §4º, da Lei 7.210/1984 (LEP). Trabalho e estudo. Suspensão durante a pandemia de Covid-19. Princípio da individualização da pena. Proibição de remição ficta. Situação excepcionalíssima. Derrotabilidade da norma jurídica. Preservação dos direitos. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade. Diferenciação necessária (distinguishing). Tema n. 1120/STJ.....	6
DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	9
STJ, REsp 1.837.386. Valor da indenização por danos morais. Condenação. Quantum debeatur inferior ao pedido. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Súmula n. 326/STJ. Subsistência no CPC/2015.....	9

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### Súmula 212 do STJ: cancelamento. Compensação tributária. Liminar. Antecipação de tutela ou medida cautelar.



Situação Fática

Certo contribuinte ingressou com **mandado de segurança** questionando a **constitucionalidade de determinado tributo**, com **pedido liminar** para que seja autorizada a **compensação tributária** antes mesmo do trânsito em julgado.



Controvérsia

Admite-se a **compensação tributária** com base em **direito creditório** reconhecido por meio de **decisão judicial liminar**, antes, portanto, do trânsito em julgado?



Decisão

O STJ cancelou a sua Súmula de n. 212 ("A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."), passando a entender, portanto, que é cabível a concessão de medida liminar em mandado de segurança com vistas a autorizar ao impetrante a compensação de créditos tributários.



Fundamentos

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 4296, reputou **inconstitucional** o **art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09**, no que **proibiu**, dentre outras vedações, a **concessão de medida liminar em mandado de segurança quando voltada à compensação tributária**. Entendeu-se que "**É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.**".

Por isso, **o STJ cancelou a sua Súmula de n. 212**, uma vez que, ao ditar que "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória", estava em desarmonia com a **jurisprudência atual do Excelso Pretório**.



Fundamentos

Desse modo, **não há mais óbice à concessão de medida liminar em mandado de segurança com vistas à compensação tributária**, sendo oportuno notar, no entanto, que o **art. 7º, III, da Lei 12.016/09** **faculta ao juiz exigir “caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”**, faculdade essa que, para o STF, não é contrária, em si mesmo, ao Texto Constitucional.

De resto, vale lembrar que o **art. 170-A do CTN** (incluído pela LC 104/01) prevê que “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*” e o STF não analisou, expressamente, a validade constitucional dessa regra específica. No entanto, o STJ, interpretando o quanto decidido pelo Supremo na ADI n. 4296, considerou que **não mais deve substituir a sua Súmula de n. 212** – a qual caminha na mesma direção do art. 170-A do CTN –, pelo que, na prática, o dispositivo legal em liça **não deverá ser empecilho à concessão de medida liminar autorizando a compensação tributária**.

## DIREITO CIVIL

**STJ, REsp 1.984.277. Locação não residencial. Empresa de coworking. Superveniência de fato imprevisível ou extraordinário. Desequilíbrio estrutural na relação entre as partes. Efeitos da pandemia pela Covid-19. Revisão contratual. Cabimento.**



Situação Fática

Empresa de **coworking**, na qualidade de inquilina, mantém um **contrato de locação não-residencial** (comercial) de uma sala situada em **edifício empresarial** em certa cidade brasileira. Durante a **pandemia de Covid-19** a empresa foi obrigada por ato do poder público a **suspender temporariamente suas atividades** em razão da imposição de **medidas de isolamento e quarentena**, conforme previsto nos incisos I e II dos arts. 2º e 3º da Lei 13.979/20. O ato normativo que impôs a restrição social vigorou por meses e **reduziu drasticamente o faturamento da empresa de coworking** uma vez que os serviços prestados aos seus clientes (como compartilhamento de secretárias, recepção de escritório, mesas de trabalho e salas de reunião) deixaram de ser demandados em virtude da adoção massiva do *home office*.



Controvérsia

Nessa situação, poderia a empresa de coworking requerer a **redução do valor do aluguel** pago ao locador do imóvel?



Decisão

Para o STJ, sim. **É cabível revisão judicial de contrato de locação não residencial firmado por empresa de coworking na condição de inquilina, com redução proporcional do valor dos aluguéis em razão de fato superveniente decorrente da pandemia da Covid-19.**



Fundamentos

O STJ entendeu serem aplicáveis os pressupostos que autorizam a **revisão dos contratos** com base nas **teorias da imprevisão (art. 317 do CC) e da onerosidade excessiva (arts. 478 a 480 do CC)**, que exigem que **fato superveniente** seja **imprevisível e extraordinário** (ou que suas consequências assim o sejam, conforme Enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil do C.JF) e que disso, além do desequilíbrio econômico e financeiro, também decorra situação de **vantagem extrema para uma das partes**.



Fundamentos

**Ao negar a revisão de contratos de prestação de serviços educacionais durante a pandemia da Covid-19** pelo fato de aulas em universidades privadas passarem de presenciais a remotas, o STJ firmou o entendimento de que **“a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes – tanto no âmbito material como na esfera processual –, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes”** (REsp 1.998.206-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022).

Entretanto, no presente caso, o STJ entendeu de modo diverso e **autorizou a intervenção estatal no contrato** por haver ficado demonstrada (através de balanços contábeis juntados aos autos) a **efetiva redução do faturamento da empresa locatária em virtude das medidas de restrição impostas pela pandemia da Covid-19**.

Como a locatária manteve-se obrigada a cumprir a contraprestação pelo uso do imóvel pelo valor integral e originalmente firmado (o locador negou-se a renegociar o contrato, reduzindo o aluguel), **a situação evidenciou o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato**, autorizando a ordem judicial de **redução proporcional e temporária do valor dos aluguéis** para restabelecimento da justiça comutativa.

*In casu*, o STJ ratificou a decisão do juiz e do tribunal a quo, que **determinou a redução de 50% no valor locativo durante os meses em que vigorou o ato do poder público de restrição social**.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL

STJ, REsp 1.953.607. Remição de pena. Art. 126, §4º, da Lei 7.210/1984 (LEP). Trabalho e estudo. Suspensão durante a pandemia de Covid-19. Princípio da individualização da pena. Proibição de remição ficta. Situação excepcionalíssima. Derrotabilidade da norma jurídica. Preservação dos direitos. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade. Diferenciação necessária (distinguishing). Tema n. 1120/STJ.



Situação Fática

Jagunço Mulambo **não pôde prosseguir com o trabalho** que vinha realizando durante a **execução penal**, em razão da **medidas restritivas** impostas pela **pandemia da Covid-19**. **Durante 8 (oito) meses a impossibilidade persistiu**, somente após o quê foi possível retornar ao seu labor.

A defesa, então, requereu ao juízo da Vara de Execuções Penais o reconhecimento do **direito à remição da pena durante o período em que lhe foi interditado o exercício da atividade laborativa**.



Controvérsia

Jagunço tem **direito à remição** pleiteada? Noutras palavras, é cabível o **cômputo do período de restrições sanitárias como de efetiva trabalho** (ou estudo, conforme o caso) em favor dos **presos que já estavam trabalhando** (ou estudando) e se viram **impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão da pandemia da Covid-19?**



Decisão

Para o STJ, nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.



A jurisprudência pacífica do STJ aponta que **não se admite a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados**. Noutras palavras, **a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena**, uma vez que não se harmoniza com o objetivo do instituto em tela, que é o de encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo. Por isso mesmo, não se pode dar interpretação extensiva à regra hospedada no art. 126, § 4º, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), segundo a qual “O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição”.

Ao analisar, contudo, o **contexto excepcional da pandemia da Covid-19** – em que muitos apenados não puderam prosseguir com o trabalho ou estudo que vinham ensejando a remição da pena –, a Terceira Seção do STJ entendeu de forma diversa. Enfatizou-se, de fato, a **excepcionalidade da situação enfrentada durante a pandemia da Covid-19**. A par disso, lembrou-se que, “ante a contemporaneidade dos acontecimentos, exemplifique-se a particularidade do caso com as seguintes medidas verificadas: **(a)** estado de emergência reconhecido por emenda constitucional (EC 123/22); **(b)** auxílios emergenciais concedidos à população necessitada; **(c)** trabalho remoto tanto no setor público quanto no setor privado à maioria dos trabalhadores por determinado período; e **(d)** recolhimento familiar compulsório decretado pelos governantes. Esse contexto geral demonstra que os instrumentos ordinariamente utilizados não se mostravam suficientes e adequados para a extraordinariedade dos acontecimentos.”.

Destacando, outrossim, a **interpretação restritiva que a jurisprudência sempre apregouou em relação ao art. 126, § 4º, da LEP** (“O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição”), o STJ salientou que a “pandemia da covid-19 representou uma situação excepcionalíssima que, dado sua natureza, não se mostraria razoável exigir que o legislador elencasse, ao lado do acidente de trabalho, eventual pandemia como forma de continuação excepcional da remição.”. Nesse compasso, **aplicou-se a teoria da derrotabilidade das normas jurídicas**.

Atribuída a **Herbert L. A. Hart**, a “defeasibility” – termo inglês que foi traduzido, no Brasil, por “derrotabilidade” - surgiu no contexto da filosofia jurídica, em um artigo do jurista inglês denominado “The ascription of responsibility and rights”, publicado em 1949. Para Uadi Lammêgo Bulos, a “Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto” (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 133).

Tradicionalmente, aponta-se que, enquanto os princípios jurídicos são aplicados como mandamentos de otimização e se sujeitam a ponderação entre si (Robert Alexy), as regras jurídicas são aplicadas segundo a fórmula “se, então” ou “all or nothing” (Ronald Dworkin), de modo que, verificado o suporte fático de uma regra, ou ela é válida, e deve ser aplicada, ou, então, ela é inválida (ex.: inconstitucional, revogada expressa ou tacitamente etc.), e somente assim deixará de ser aplicada.



Fundamentos

Como sublinha Cristiano Chaves, “a especificação e a determinabilidade da norma-regra podem gerar inconveniências para a aplicação da norma jurídica. Isso porque trazendo consigo soluções apriorísticas, as regras (válidas e compatíveis com o sistema jurídico) podem, eventual e episodicamente, se colocar em rota de colisão com os ideais almejados pelo sistema jurídico como um todo.”. Nesse cenário, “por mais que as regras estejam caracterizadas pela presença de um componente descritivo que permite a dedução (após sua interpretação) de um comportamento devido, elas somente estão baseadas em um montante finito de informações e, apesar de isso não acontecer frequentemente, é sempre possível, pelo menos em tese, que informações adicionais tornem não dedutíveis conclusões que o seriam na ausência dessas novas informações”, sobretudo em situações extremas, chamadas de “extreme cases” (casos extremos). (CHAVES. Cristiano. Derrotabilidade das normas-regras - legal defeseability - no direito das famílias: alvitando soluções para os extreme cases - casos extremos. Revista do CNMP. n. 4, ano 2014, pp. 295-325).

A **teoria da derrotabilidade**, em suma, admite que **há exceções implícitas a determinadas regras jurídicas, em situações excepcionalíssimas**. A base dessa doutrina está em que **o legislador não consegue antecipar todas as circunstâncias fáticas que podem ocorrer, especialmente em contexto de anormalidade**; por isso, somente prevê exceções (expressamente) à aplicação de uma dada regra diante de situações fáticas previsíveis (que puderam ser antevistas). No entanto, **se pudesse antever determinadas situações excepcionalíssimas, o legislador também as teria previsto como exceções à aplicação da regra**.

Foi o que o STJ fez em relação à remição no contexto da pandemia da COVID-19:

- a) a regra é a de que não se admite a remição ficta do tempo de pena;
- b) a exceção legalmente prevista diz respeito ao preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, hipótese em que continuará a beneficiar-se com a remição (LEP, art. 126, § 4º);
- c) a situação excepcionalíssima que o legislador não teria como antecipar diz respeito à pandemia da COVID-19, que, dentre tantas restrições impostas à população, também impossibilitou os apenados de continuarem com a remição da pena pelo trabalho ou estudo;
- d) aplicando a teoria da derrotabilidade das normas jurídicas, o STJ entendeu que, nessa circunstância de grande excepcionalidade, também deve ser assegurada remição ficta da pena no que tange aos apenados que vinham trabalhando ou estudando para remir o tempo da sanção penal e foram impedidos de prosseguirem com suas atividades laborativas ou estudantis.



Fundamentos



## DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

STJ, REsp 1.837.386. Valor da indenização por danos morais. Condenação. Quantum debeat inferior ao pedido. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Súmula n. 326/STJ. Subsistência no CPC/2015.



Situação Fática

Godofredo ajuíza **ação de indenização por danos morais** contra Alfredo pleiteando o montante de **R\$ 100 mil** por suposta ofensa a direito extrapatrimonial de sua personalidade. Na sentença o juiz entende pela **configuração do dano moral**, mas no **arbitramento do valor indenizatório** condena Alfredo a pagar **apenas R\$ 2 mil**.



Controvérsia

A **condenação em danos morais** em **valor inferior ao pleiteado** pela parte acarreta **sucumbência** por parte de Godofredo? Ou seja, quando do **arbitramento de honorários advocatícios** no dispositivo da sentença deve haver a **condenação de ambas as partes** ao pagamento de **honorários sucumbenciais** ao **advogado da parte adversa**?



Decisão

Para o Tribunal da Cidadania, segue sendo aplicável, mesmo após o Código de Processo Civil de 2015, a Súmula n. 326/STJ (“**Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.**”) caso o juiz arbitre a indenização por danos morais em montante inferior àquele pleiteado pela parte autora, de sorte que não há falar, nessa hipótese, em **sucumbência recíproca para fins de condenação em honorários advocatícios.**



Fundamentos

O STJ entendeu que **a inovação legislativa do art. 292, inciso V, do CPC/15**, que obrigou a parte a informar na petição inicial o valor pretendido nas ações indenizatórias, “inclusive a fundada em dano moral”, **apenas se refere ao cálculo do pagamento de custas e eventual fixação de competência** (como, por exemplo, nos juizados especiais federais e da fazenda pública, nos quais o valor da causa é critério absoluto de competência), **não operando efeitos quanto à sucumbência da parte.**



Fundamentos

Para o STJ, o pedido de danos morais, por sua natureza, ainda mantém a característica de **pedido indeterminado** uma vez que seu **arbitramento** envolve **alto grau de incerteza e subjetivismo**, enquadrando-se na hipótese de impossibilidade de determinação das consequências contida no art. 324, § 1º, inciso II, do CPC. O valor monetário sugerido pela parte como dano extrapatrimonial integraria apenas a narrativa dos fatos e a causa de pedir, **não integrando o pedido propriamente**. Inclusive, em *obiter dictum*, o ministro relator afirmou que o juiz até poderia condenar o réu em valor superior ao indicado pela parte, mesmo que no pedido constasse a expressão “em valor não inferior a” sem que isso caracterizasse julgamento *ultra petita*. Diante disso, o STJ afirmou que o enunciado de sua **Súmula 326** (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”) **ainda continua aplicável mesmo após o CPC/15**.

É bem verdade que a parte demandante, **ao receber valor menor que o esperado**, também estaria autorizada a **recorrer da sentença**, a fim de majorar o valor do dano moral, sem que isso configurasse formalmente sucumbência sua.

No entanto, **ausente a sucumbência recíproca, não pode o juiz aplicar o § 14 do art. 85 do CPC**, condenando o autor a pagar honorários sobre a parcela de valor de dano moral que não foi acolhida pelo juízo.

O admitir que houve sucumbência nesse caso seria um paradoxo, **onerando a parte vencedora a pagar um acessório que poderia superar, inclusive, seu benefício com a demanda**. Na hipótese, o autor pediu R\$ 100 mil, tendo recebido R\$ 2 mil. Admitir que teria sucumbido de R\$ 98 mil implicaria que fosse condenado a pagar uma quantia de R\$ 9,8 mil de honorários (10%), **o que superaria em muito o seu benefício com a demanda da qual se sagrou vitorioso**.